



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Inquérito Civil Público nº 08190.134749/11-61
TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 680/2012

(Lei nº 7.347/85, art. 5º, § 6º)

O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT)**, por sua Quarta Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor, de um lado, e o **INGRESSO RÁPIDO PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA.**, por seu representante legal;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei nº 8.078/90);

Considerando que o art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor dispõe ser direito do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Considerando que o art. 31 do Código de Defesa do Consumidor prevê que a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores;

Considerando que o § 3º do art. 37 aponta ser proibida toda publicidade enganosa ou abusiva e que, para os efeitos do Código de Defesa do

24

1/4



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Consumidor, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço;

Considerando que chegou ao conhecimento do Ministério Público, que a empresa vem cobrando “taxa de conveniência” em ingressos para eventos vendidos em pontos de venda que não sejam o oficial, sem informar aos consumidores a incidência da referida taxa, bem como a localização do ponto de venda oficial, no qual o ingresso pode ser adquirido sem a taxa;

Considerando que a ausência de informações acerca da cobrança da taxa contraria as normas protetivas do consumidor;

Considerando que em audiência realizada nesta Promotoria ficou acertada a celebração de um TAC com o objetivo de que a empresa esclarecesse os consumidores a respeito da cobrança;

RESOLVEM,

firmar, com fundamento no artigo 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, a reger-se pelas seguintes disposições:

DEVERES DA EMPRESA

Cláusula Primeira – a **INGRESSO RÁPIDO PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA.** compromete-se a ajustar sua conduta e informar os consumidores acerca da **cobrança da “taxa de conveniência”**, para a venda de ingressos para eventos vendidos em pontos de venda que não sejam o oficial, em especial por meio de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

seu *site* e cartazes – que deverão ser fixados em local que possa ser visualizado pelos consumidores, com letras legíveis, em cada ponto de venda.

Parágrafo único – que os cartazes deverão constar a possibilidade de consulta ao *site* da empresa para localização do ponto de venda oficial, no qual não haverá cobrança de taxa.

Cláusula Segunda – a INGRESSO RÁPIDO PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA. compromete-se a ajustar sua conduta e informar aos consumidores a **localização do ponto de venda oficial**, no qual o ingresso poderá ser adquirido sem a taxa, por meio do seu *site*.

DA MULTA

Cláusula Terceira - Em caso de descumprimento de qualquer disposição do presente termo de ajustamento, a entidade promitente arcará com o pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por infração, que será revertida ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85 c/c Lei Complementar Distrital nº 50/97.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

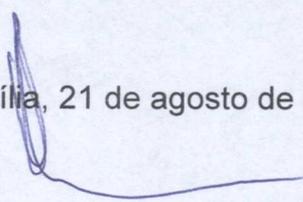
Cláusula Quarta - O presente termo vigorará enquanto vigentes as disposições que regem a matéria, bem como não impedirá novas investigações do Ministério Público ou o ajuizamento de ações civis públicas, pertinentes ao objeto aqui tratado, nem prejudica o exercício de direitos individuais, coletivos e difusos.



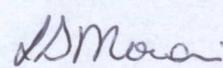
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Cláusula Quinta – Que foi ajustado entre as partes um período de 30 (trinta) dias de carência antes do qual não será cobrada a clausula penal prevista no presente TAC.

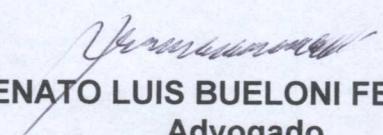
Brasília, 21 de agosto de 2012.



GUILHERME FERNANDES NETO
Promotor de Justiça



LEVI DA SILVA CARVALHO MORANI
Representante da **INGRESSO RÁPIDO PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA.**



RENATO LUIS BUELONI FERREIRA
Advogado